



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

A C Ó R D Ã O
(8^a Turma)
GDCJPS/lfa/ab

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA
JULGADA INCONSTITUCIONAL - ARTIGO 71, §
1º, DA LEI N° 8.666/93**

A responsabilização subsidiária do ente público é matéria já decidida na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, formando assim o título executivo judicial ora executado. Não se divisa a violação constitucional indicada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JUROS DE
MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º-F DA LEI
N° 9.494/97**

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n° 9.494, de 10/09.1997. Orientação Jurisprudencial n° 382 da SBDI-1.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A despeito da revogação do artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto n° 3.048/99, pelo Decreto n° 6.727/2009, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002**, em que é Recorrente



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

MUNICÍPIO DE MANAUS e são Recorridos **RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA** e **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região, em acórdão de fls. 158/163, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município-Executado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 165/180.

Despacho de admissibilidade, à fl. 181/186.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 188.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - ARTIGO 71, § 1º, DA LEI N° 8.666/93

a) Conhecimento

No tema, a ementa sintetiza o entendimento:

COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. Incabível alterar a sentença exequenda na fase de liquidação, em observância aos limites da coisa julgada material que a torna insuscetível de modificação, sob pena de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, considerando que a Lei Maior se sobrepõe a todas as outras. (fl. 158)

No Recurso de Revista, o Executado alega, em síntese, haver coisa julgada constitucional, uma vez que o título executivo Firmado por assinatura eletrônica em 26/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

seria contrário ao entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento da ADC nº 16. Indica violação aos artigos 884, § 5º, da CLT, 37, XXI, e 102, § 2º, da Constituição.

Como é cediço, a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Depreende-se do acórdão regional que a responsabilização subsidiária do ente público é matéria já decidida na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, formando assim o título executivo judicial ora executado. A presente ação encontra-se em fase de execução de sentença.

Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 884, § 5º, da CLT, porquanto o título exequendo não está fundamentado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, tampouco em aplicação ou interpretação tida por incompatíveis com a Constituição da República.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, apenas declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e remeteu à análise do caso concreto a verificação da culpa da Administração, matéria de conhecimento.

Dessa forma, revela-se impossível o reexame da questão em fase de execução, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Nesse sentido, cito os precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. No presente caso, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do banco, tratando apenas dos temas: direcionamento da execução ao responsável subsidiário, benefício de ordem e juros de mora nas condenações subsidiárias. Nos termos do artigo 896, §2º da CLT, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença depende da demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. A manutenção da responsabilidade subsidiária em fase de execução de sentença, quando já a cobertada pelo manto da coisa julgada, não ofende os artigos 2º, 5º, II, 22, XXVIII, 37, XXI, § 6º, 44 e 48 da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-115800-50.2009.5.15.0121, 3ª Turma, Relator



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 10/5/2013)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA EM FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DA ADC 16. DESPROVIMENTO. É inviável, na execução, o reexame do mérito relativo à responsabilidade subsidiária de ente público, matéria já decidida em fase de conhecimento, com transito em julgado. Diante do óbice da Súmula 266 do c. TST e do que dispõe o art. 896, §2º, da CLT e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-118800-21.2009.5.03.0112, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 26/3/2013)

AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Na hipótese, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado da decisão que julgou o recurso ordinário da União, o que torna válida a intimação efetivada, nos termos do citado dispositivo. Incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 131 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 apenas declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e remeteu a verificação da culpa in vigilando à análise do caso concreto. Vale dizer, a discussão relativa à responsabilidade subsidiária de ente público está adstrita à fase de conhecimento. Neste passo, a matéria já se encontra analisada, tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da ora agravante, sendo que a mencionada decisão encontra-se transitada em julgado, formando assim o título executivo judicial ora executado. Assim, impossível a análise da questão posta em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-43700-37.2009.5.03.0152, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, DEJT: 28/6/2013)

AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA. A decisão recorrida não viola o princípio constitucional inserto no inciso XXXVI do art. 5º, mas encontra-se sob o manto da coisa julgada, porquanto o julgador a quo obedeceu ao comando do título executivo judicial, afirmando que a questão da responsabilidade subsidiária já fora decidida não pela perspectiva de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas pela constatação de omissão da tomadora de serviços no acompanhamento das obrigações de vigiar e fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-79241-55.2006.5.10.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 9/11/2012)

Estão incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Não conheço.

II - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º-F DA LEI N° 9.494/97

a) Conhecimento

Eis a ementa do acórdão regional, no tópico referido:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE 1% AO MÊS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N° 9.494/1997. A Fazenda Pública não se beneficia da redução dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, quando condenada subsidiariamente a responder pelas obrigações trabalhistas das empresas com quem contrata. Aplicam-se, ao caso, os juros de 1% ao mês, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. (fl. 158)

O Recorrente aduz que os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são os previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (0,5% a.m.). Aponta violação aos arts. 100, § 12, da Constituição e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, afasta-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **nas hipóteses em que a condenação da Fazenda Pública esteja fundada em responsabilidade subsidiária**, porque o ente público não figura como responsável direto da obrigação. Portanto, a aplicação dos juros deve ser aferida em relação ao devedor principal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da C. SBDI-1, *in verbis*:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N° 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Assim, não há falar nas violações apontadas.

Não conheço.

**III - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

a) Conhecimento

No tema em questão, o Tribunal Regional registrou:

Pretende o Município de Manaus a reforma do julgado, que dispôs expressamente quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, entendendo tratar-se de parcela de natureza indenizatória e não salarial.

Defende o ente público a não incidência das ditas contribuições sociais, pois referida parcela não possui cunho salarial, mas sim indenizatório, na forma já pacificada no C. TST. Ressalta que a omissão no Decreto nº 6.727/2009 do aviso prévio entre o rol das parcelas não sujeitas à incidência das contribuições sociais não pode ser considerado que tal parcela passou a ter natureza salarial ou ter caráter de salário contribuição.

Sem razão.

In casu, consoante o entendimento primário, a parcela de aviso prévio indenizado deve sim compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, de acordo com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.727 de 12/01/2009, o qual revogou, de forma expressa, a alínea 'f', inciso V, parágrafo 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, passando agora esta parcela a integrar base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, não mais existe fundamento jurídico para afastar tal incidência, hodiernamente, suprimida pelo Decreto nº 6.727/09.

Como o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como determina a parte final do parágrafo 1º artigo 487 CLT, não existe razão de direito para afastar a incidência da contribuição previdenciária. (fls. 161/162)

O Município sustenta ser indevido o recolhimento previdenciário sobre o aviso prévio indenizado. Aponta violação aos arts. 150, I, 195, I, "a", II, § 4º, e 201, § 11, da Constituição.

O fato gerador da contribuição previdenciária é assim definido pelo art. 195, I, "a", da Constituição da República:



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, esclarece:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, **quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador** ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

Desse modo, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Como bem assinalado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quando do julgamento do AIRR-1.152/2003-382-04-40.9, DJ-25/8/2006, "o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se indenização pelo serviço não prestado. Assim, resulta evidente a sua natureza não salarial (indenizatória), razão pela qual não integra o salário de contribuição. Inteligência dos arts. 28, inciso I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)".

No mesmo diapasão:

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A SDI-1 do TST posiciona-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado, em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

aviso-prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a tal título. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR-1220-06.2010.5.03.0024, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 7/1/2014)

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A despeito de o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. Incidência da Súmula n.º 333. 2. Embargos de que não se conhece. (E-RR-44800-44.2005.5.04.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/3/2010)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso não conhecido" (E-RR-1193/2005-312-06-00, SDI-1, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 09.5.2008). Recurso de embargos não-conhecido. (E-RR-70700-40.2005.5.06.0161, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/10/2009)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes desta SBDI-1. Embargos não conhecidos. (E-RR-131300-61.2004.5.04.0373, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/9/2009)



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

(...) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota tese no sentido de que o aviso prévio indenizado, por se referir a indenização por serviços não prestados, reveste-se de natureza indenizatória, restando clara a isenção da importância recebida a tal título para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. 2. Conquanto adote tese em sentido contrário, submeto-me ao entendimento deste Tribunal Superior, por disciplina judiciária. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-107100-40.2008.5.15.0018, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1^a Turma, DEJT 15/2/2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária, porque não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, verba de natureza indenizatória por serviço não prestado. Registra-se, ainda, que, embora o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não mais destaque, no rol de isenção da contribuição previdenciária, o aviso-prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), vigente, excepciona, expressamente, essa parcela do salário de contribuição, segundo se depreende de seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f". Recurso de revista não conhecido. (RR-1063700-25.2007.5.11.0011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, DEJT 15/3/2013)

(...) 2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou tal conceito, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-16300-35.2009.5.04.0018, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, DEJT 26/3/2013)

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. A tese registrada no acórdão regional mostra-se contrária à jurisprudência desta Corte, que vem se sedimentando no



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-173500-08.2009.5.04.0018, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8^a Turma, DEJT 15/3/2013)

De fato, consoante já asseverado pelos precedentes supratranscritos, ainda que a Lei nº 8.212/91 não mais inclua, de forma expressa, no rol de isenção da contribuição previdenciária, o aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), vigente no curso da relação jurídica controvertida, afastava nominalmente, em seu art. 214, a integração de tal parcela ao salário de contribuição:

"Art. 214 (...)
(...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição (...):
(...)
V - as importâncias recebidas a título de:
(...)
f) aviso prévio indenizado."

A despeito da revogação do aludido dispositivo pelo Decreto nº 6.727/2009, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Não há falar, ademais, em efeito retroativo de norma de direito material.

Conheço, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição.

b) Mérito

Em vista do exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista



PROCESSO N° TST-RR-1087500-12.2007.5.11.0002

no tema "AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA", por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; dele não conhecer quanto aos demais temas.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator